

Acórdão: 17.542/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115665-31 (Coob.)
Impugnante: Skam Indústria e Comércio Ltda. (Coob.)
Autuada: FMV Transportes Ltda.
Proc. S. Passivo: Fernando Pieri Leonardo/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000209559-24
Inscr. Estadual: 394.086901.00-05
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter realizado o transporte de 01 (uma) Empilhadeira Elétrica Skam, desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que a Nota Fiscal nº 50458, de 18/11/2004, apresentada na autuação, foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, agravada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 40 a 56, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 71 a 74.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 84, o qual é cumprido pela Coobrigada (fls. 88 a 90). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 95 a 96).

DECISÃO

A mercadoria, no momento da autuação, estava em trânsito acobertada pela Nota Fiscal nº 50458, de 18/11/2004, desclassificada pelo Fisco por divergir quanto a descrição da mercadoria transportada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 148 e 149, inciso III, do RICMS/02 e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, porque a descrição da mercadoria transportada não conferiu com os dados constantes da nota fiscal.

Quanto à eleição da transportadora como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto na Lei nº 6.763/75.

Dispõe o artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 6.763/75, que:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

II - os transportadores:

.....

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido;

.....”

A desconsideração da nota fiscal referida decorre do disposto no artigo 149, inciso III do RICMS/02. Esta norma tributária estabelece, *in verbis*:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada”. (g.n.)

Observe-se que ao desconsiderar a nota fiscal como documento hábil para o acobertamento da mercadoria transportada o Fisco não agiu com presunção, ao contrário, baseou-se em fatos concretos, quais sejam, a verificação da mercadoria constante do veículo em confronto com a nota fiscal apresentada quando da abordagem fiscal.

Entende-se que, uma simples análise do número de série da máquina (56300904) constante da nota fiscal, objeto da autuação, em confronto com o número de série efetivo constante da máquina (57171104), basta para se comprovar, de maneira inequívoca, que a mercadoria transportada era diferente daquela discriminada na nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento da Impugnante não merece procedência. Documento fiscal que não discrimine a mercadoria de forma correta não pode ser considerado como apto para o acobertamento da mesma.

A Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 foi majorada em 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 53, § 7º, da citada lei, pela constatação de reincidência da Autuada, conforme documentos de fls. 24/27.

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Coobrigada, sustentou oralmente o Dr. Rômulo Moreira Torres e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Paulo Roberto Elias Mansur.

Sala das Sessões, 30/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ